

Proc. 11.192/39

(CJT-116/41)

1941

JDF/NA

Tem a efetividade legal o empregado da casa bancária, que anteriormente a expedição da carta patente que a autorizou a funacionar desenvolvia já as mesmas atividades.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Agencia Financial de Portugal opõe embargos ao acordão da antiga Terceira Câmara, de 11 de Março do ano corrente, que, julgando procedente a reclamação apresentada pelo bancário Joaquim Torres Dias, em virtude da demissão, determinou sua reintegração no serviço, com todas as vantagens legais:

HISTÓRICO

Joaquim Torres Dias, com 100 meses de serviço na Agencia Financial de Portugal, foi demitido, sem inquérito administrativo. Reclamando contra a demissão obteve um Acordão favorável da Terceira Câmara que foi embargado pela Agencia Empregadora.

Alega o empregado que, bancário a mais de dois anos, contava com a efetividade legal só podendo ser demitido por inquérito administrativo aprovado pelo Conselho Nacional do Trabalho. A Agencia Financial de Portugal era casa bancária pois, desde 1934 pagava, segundo certidão do Tesouro Nacional, o imposto de industria e profissões referente a tal categoria e descontava, dos seus funcionários, contribuições para o Instituto dos Bancários.

Contradiz a Agencia Financial de Portugal: funcionando no Brasil desde 1889 era, apenas, uma agencia financeira de Portugal no Brasil. Premida pela legislação brasileira, especialmente a trabalhista, diligenciara obter do governo um decreto que a autorizasse a realizar, legalmente, restritas operações bancárias. Assim, em 18 de outubro de 1938, o Diário Oficial publicava o decreto que a autorizava a funcionar com uma seção bancária. Somente a partir dessa data, portanto, ficavam a Agencia e os seus empregados, submetidos à legislação trabalhista.

ta que rege os bancários. E o empregado ao ser demitido, não tinha os dois anos exigidos para a efetividade, contando-se o seu tempo de serviço a partir de 18 de outubro de 1938, data do decreto que a autorizou a funcionar como casa bancária.

CONSIDERANDO que a embargante, Agência Financial de Portugal, é, em face da legislação brasileira, uma empresa autônoma e não uma dependência do Governo de Portugal;

CONSIDERANDO que as suas atividades são atividades bancárias pelo menos a partir de 1934 quando pagava, como casa bancária, o imposto de indústria e profissões e denunciava, dos seus empregados, contribuições para o Instituto dos Bancários;

CONSIDERANDO mais que a jurisprudência já firmou o princípio de que a estabilidade não se conta a partir da data da lei que a instituiu mas sim da data, mesmo anterior, em que o empregado ingressou no emprego;

CONSIDERANDO que a embargante, autorizada a funcionar como casa bancária em 1938, já exercia essas atividades pelo menos a partir de 1934, segundo está provado no processo;

CONSIDERANDO, ainda, que quando o artigo 107 do decreto 54 classifica como banco ou casa bancária "todo estabelecimento que funcione como tal, devidamente autorizado por decreto ou carta patente" visa, com esta caracterização, não deixar dúvidas sobre a natureza do estabelecimento no qual, de uma forma "suígeneris", o empregado adquire a efetividade apenas com dois anos de trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que a argumentação desenvolvida pelo voto vencido do conselheiro Ozéas Neta, publicado juntamente com o presente Acórdão, se baseia em documentos e informações do seu exclusivo conhecimento pessoal uma vez que tais documentos e informações não constam do processo não podendo, por isto, ser considerado como razões de decidir;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Conselho Na

M. T. I. C. -- JUSTICA DO TRABALHO

cional do Trabalho, por maioria de votos (5 contra 3) desprezar
os embargos e confirmar o Acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1941.

a) Araujo Castro Presidente

a) João Duarte Filho Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 20/ 12 / 941.

Publicado no "Diário Oficial" em 9/ 1 / 942.

M. T. I. C. — JUSTICA DO TRABALHO
Vencido com os seguintes fundamentos:

Processo 11.192 de 1939.

Agencia Financial de Portugal e seu empregado Joaquim Torres Dias.

Pedi vista deste processo n° 11.192, de 1939, em que Joaquim Torres Dias, pelo Sindicato Brasileiro dos Bancários reclama contra a sua demissão da Agencia Financial de Portugal.

Esse meu pedido originou-se na dúvida que me assaltou durante a leitura do relatório do seu relator, sr. conselheiro João Luiz Filho. Primeiro, pensei na incompetência da Justiça do Trabalho para condenar um governo estrangeiro, de vez que a Agencia Financial é um orgão para-estatal do governo português.

E essa dúvida tem os seus motivos. Senão vejamos os ofícios que se seguiram dos srs. Ministros dos Exterior e da Fazenda, seguidos do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, firmado pelo Procurador Dr. B. Ferreira de Souza, ex-deputado federal e professor de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, parecer esposado pelo dr. Francisco Sá Filho, outra grande autoridade na matéria, também ex-deputado federal e procurador geral:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

-MF-Gabinete do Ministro-152.56.157-40, em 25 de novembro de 1940.

Senhor Ministro:

1- Tenho a honra de acusar o recebimento do aviso n. N°/631/551.62(80), de 15 de outubro do corrente ano em que V.Excia solicita esclarecimentos sobre o andamento do processo iniciado neste Ministério para o fim de harmonizar a situação jurídica da Agencia Financial de Portugal, no Rio de Janeiro com os atuais dispositivos constitucionais e as leis bancárias vigentes, elementos estes necessários para responder à consulta que nesse sentido lhe foi encaminhada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

2- Tomando na devida consideração os fatores de natureza política consubstanciados no "memorandum" da Embaixada de Portugal anexo ao aviso verbal N°/241/551.62(80), de 13 de abril de 1938, dessa

Secretaria de Estado, e, depois de detido estudo sobre a atividade da referida Agência no Brasil, concluiu-se pelo reconhecimento de uma situação jurídica especial em face da legislação bancária nacional, por isso que, embora realizando um gênero de negócio bancário, o de câmbio, essa atividade não pode ser considerada de natureza comercial, visto ter ficado provado que a Agência Financial Portuguesa uma repartição subordinada ao Governo Português e à sua instalação ter procedido licença do governo brasileiro.

3- Atendendo, todavia, à circunstância de que, além de realizar diversos serviços de natureza pública e do interesse do seu país, se encarregava, também, da transferência de fundos para Portugal, adquirindo no mercado as cambiais necessárias a esse fim, operações que não podem prescindir da fiscalização do governo brasileiro, tornou-se preciso legalizar o exercício desse atividade, o que foi feito com a expedição do decreto n. 3.134, de 6 de outubro de 1933, pelo qual ficou a referida Agência autorizada a praticar operações bancárias em geral, com exclusão do recebimento de dinheiro em depósito, e subordinada às prescrições do regulamento comum.

Expediu-se, então, a carta patente respectiva, com a aceitação do capital declarado de R\$ 500 contos.

4- Com estes esclarecimentos penso ter atendido à solicitação contida no aviso de V.Excia., inicialmente citado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

a) Arthur de Souza Costa.

Exmo. Sr. Dr. Oswald Aranha, Ministro do Estado dos Negócios das Relações Exteriores".

P A R E C E R

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA PÚBLICA.

Processo nº 5.427-940.

1- A Agência Financial de Portugal foi aqui estabelecida pelo Governo Português, mediante trocas de notas diplomáticas com o Brasileiro que o permitiu expressamente.

Vista tal estabelecimento realizar diversos serviços de

natureza publica e do interesse do seu país, encarregando-se também da
M.T.I.C. — JUSTICA DO TRABALHO
transferencia de fundos para Portugal adquirindo no mercado cambial em
moeda outras que não somente o escudo.

Este fato despertou, tempos atrás a ação deste Ministério, opinando, então, vários funcionários tratar-se de um banco estrangeiro, cujo funcionamento estava sujeito às formalidades e exigências do regulamento nº 14.726, em relação a tais entidades, inclusive o capital de 9.000 contos de réis.

A questão foi, afinal, definitivamente resolvida pelo decreto nº 5.154, de 8 de outubro de 1938, que, sem menção de capital, autorizou a referida Agência a praticar operações bancárias em geral com exclusão do recebimento do dinheiro em depósito, subordinada às prescrições daquele regimento.

Esse decreto resultou de um longo processo(nº 72.045, de 1938), em que o assunto foi amplamente discutido com a participação da Embaixada de Portugal, em notas diplomáticas divas e argumentadas e visou legalizar o despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 10 de setembro de 1938(processo anexo nº 72.045, de 1938) que, expressamente, se referiu aos artigos 21 e 34, da nossa lei bancária, contrariando as informações anteriores, algumas repassadas mesmo de boa dos de Jacobinismo.

Expediu-se a carta patente, com a aceitação do capital declarado de Rs. 500 contos.

Suscita-se agora a dúvida sobre a taxa de fiscalização a cobrar: si ha correspondente ao dito capital, si o mínimo de 45 contos de réis determinado no art. 12, do decreto-lei nº 1.880, de 1939, para as filiais dos bancos estrangeiros.

É esse o assunto da consulta.

2- A situação jurídica da Agência I. de Portugal, no que entende com a legislação bancária, é, como bem observou o dr. diretor das Finanças Internas, "sui-generis", isto é, não encontra uma regra que lhe permita uma concessão segura, ou, pelo menos, fácil.

Sim les deparctamento autonomo do Governo do País irmão
M. T. I. C. — JUSTICA DO TRABALHO
e amigo, o direito administrativo a inclue muito acertadamente entre as
autarquias, às instituições para-estatais.

Realizando, porém, constantemente operações bancárias,
embora restritas à transferência de dinheiro para Portugal, representan-
do a compra de cambiais em outras moedas um simples meio de prover de
recursos para esse negócio, aparenta um banco.

Não o é, entretanto.

O que caracteriza o banco é habitualidade e a profissi-
onalidade no comércio de dinheiro e de crédito, constituído em ramo
principal ou único da sua atividade.

Trata-se de uma empresa comercial, intermediária entre
os possuidores e os necessitados de recursos pecúniarios, a qual pressu-
põe o banqueiro, o comerciante com intuito de lucro ou de remuneração
natural a todas as profissões(Dfr. Cod. Comercial, art. 119; CARVALHO
DE MENDONÇA — "Trat. de Dir. Com. Bras.", VI, 3a. parte, nº 1.310; WALDE-
MAR FERREIRA — "Trat. de Dir. Mercantil", II, nº 56, pag. 311; REMÍGIO
DUMAIS — "Teoria y práctica de las Operaciones Bancarias", 2a. ed., B.
Aires, 1927, pag. 3; PALMA ROGERS — "Derecho Comercial" — Santiago-135,
pag. 69; ESCARRA — "Principes de Dr. Comercial" — VI, nº 2; TERREL — "Tra-
des Opérations Comerciales de Banque", 6a. ed., pag. 2; BARTO BRACCO —
"I Depositi e Risparmio", nº 43; DE BIASE — "Instituzioni di Diritto
Bancario" ms. 1 à 7; THALLER-PERGEROU — "TR. El. de Dr. Com", 6a. ed.
nº. 1.605).

Mesmo os chamados bancos públicos organizados e dirigidos pelo Estado, não escapam a essa classificação(ef. ESCARRA — op. cit.,
nº 16; LACOUR ET SOUTEREN — "Droit Comercial", 3a. ed., nº 1.407; PRE-
BERICO — "Droit Comercial Belge" — 1, pag. 49).

O Estado não é comerciante, mas a Empresa é comercial.
Dá-se o mesmo no campo dos transportes, em que às empresas estatais se
aplicam as regras estatuídas pelo direito comercial em relação às enti-
dades privadas.

A jurisprudência é pacífica nesse sentido, que a dou-
trina, maxime depois do magistral estudo de ASQUINI, considera questão
liquida, ou seja, definitivamente resolvida.

M.T.I.C. — JUSTIÇA DO BRASIL — estas organizações bancárias que estão integralmente sujeitas ao regime do decreto nº 14.723, de 1921, consonte esse infere dos seus artigos.

Em tal grupo não se pode incluir a Agência Financeira de Portugal, cujas atividades estão bem longe de catalogá-la científicamente entre os estabelecimentos bancários.

Certo, ela realiza operações de banco, como de cambio, motivo pelo qual se considerou sujeita à fiscalização do Governo brasileiro.

Mas, em rigor, não é um banco. Não tem caráter comercial.

4- É uma instituição para-estatal, realizando um gênero de negócio bancário.

É uma repartição, um serviço do Governo Português aqui estabelecido com pleno respeito à soberania nacional, pois à sua instalação precedeu licença do nosso governo.

Isto mesmo foi reconhecido pelo Governo, que, verificando a impossibilidade de catalogá-la nos grupos legais, julgou dever expedir um decreto especial.

5- Não sendo, por si mesma, um banco é mais do que impossível classificá-la de filial ou sucursal de banco estrangeiro.

Para que haja esta espécie de estabelecimento, é necessário existir, no país de origem, o estabelecimento matriz, a sede, que não pode deixar de ser uma casa bancária.

A filiação de fundos de comércio pressupõe o mesmo gênero de negócio.

Ora, o que se lê neste e no processo anexo é que a dita Agência não está ligada a qualquer entidade bancária portuguesa ou de qualquer outro país.

Filial ela não é, não há negar. Não é banco senão do Tesouro Português, em nome do qual age até mesmo quando compra e vende cambiais.

6- O decreto de autorização, que não incluiu a Agência entre os bancos ou sucursais de bancos estrangeiros, silenciou sobre o

respetiva e que este TRABALHOscuro expediu a carta patente, aceitando muito acertadamente a sua propria declaração de um fundo de 500 contos de réis.

Nestas condições, não como exigir a quota de fiscalização não taxada para os estabelecimentos bancarios alienigenos, de fins níminamente especulativos e cuja atividida resulta em magnificos resultados financeiros para os respectivos acionistas.

Este é meu parecer.

S.m.j.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 31 de agosto de 1941.

as) B. Ferreira de Souza.

Procurador Adjunto.

Estou de acordo.

P.G.P. 12-9-40- as) Á Filho.

Como vemos, pergunto o amr. Ministro do Exterior, Sr. Oswaldo Aranha:

"Se a Agencia Financial de Portugal no Rio de Janeiro é uma dependencia do governo português".

E o amr. Arthur de Souza Costa, ministro da Fazenda respondeu:

"... depois de detido estudo sobre as atividades da referida Agencia, no Brasil, concluiu-se pelo reconhecimento de uma situação jurídica especial em face da legislação bancaria nacional, por isso que, embora realizando um genro de negocio bancario - o de cambio - essa atividade não pode ser considerada de natureza comercial, visto ter ficado provado ser a Agencia Financial de Portugal uma Repartição subordinada ao Governo português, e a sua instalação ter precedido de licença do governo brasileiro".

Ora, só está o amr. Ministro da Fazenda afirmando:

"UMA SITUAÇÃO JURÍDICA ESPECIAL"...

E mais:

"EMBORA REALIZANDO UM TIPO DE NEGÓCIO BANCÁRIO"...

E enfim:

"NÃO PODE SER CONSIDERADA DE NATUREZA COMERCIAL, VISTO

TER MECIDO PROVADO SER A AGÊNCIA FINANCIARIA DE PORTUGAL UMA REPARTIÇÃO
SUBORDINADA AO GOVERNO PORTUGUÊS.

Pode a Justiça do Trabalho creada "para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados",

nos termos do artigo 139 da Constituição de 10 de novembro de 1937, condenar ao governo português?

Quem diz "EMPREGADOS E EMPREGADORES", diz INDUSTRIA E COMÉRCIO, em que se consuetanciam ditas "relações entre empregados e empregadores".

E quando a nossa Constituição no seu art. 137, determina os "preceitos da legislação do trabalho" e define o que seja empregador, limita-o a "EMPRESAS DE TRABALHO CONTINUO" (letras f e g).

Também quem diz EMPRESA diz COMÉRCIO e INDUSTRIA.

Ora, EMPRESA não pode ser uma repartição subordinada a um governo estrangeiro e com funcionários pagos pelo Tesouro desse governo.

E no caso em estudo quem diz que a Agencia Financiaria de Portugal no Rio de Janeiro, não é comércio, é o próprio titular da pasta da Fazenda:

"SUA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMERCIAL"

E mais. A Procuradoria Geral da Fazenda Pública (Parecer transscrito) afirma:

"EM RICOR, NÃO É UM BANCO. NÃO TEM CARTAR COMERCIAL".

E o dito parecer conclue por isso, que:

"NÃO HA COMO EXIGIR A QUOTA DA FISCALIZAÇÃO TAXADA PARA ESTABELECIMENTOS BANCARIOS".

Não invadiremos, nesse julgamento, o campo do direito internacional. Pode a Justiça do Trabalho condenar um Estado estrangeiro, quando não pode condenar o próprio Estado Nacional?

Se está resolvido pelo Supremo Tribunal Federal, frente à brilhante parecer do sr. dr. Gabriel Passos, procurador geral da Republica, que a Justiça do Trabalho não pode condenar a União, porque esta possui foro próprio, que é a Justiça Comum, como poderemos condenar ao Estado Português?

M.T.I.C. — JUSTICA ~~BALAS~~ Sendo esta preliminar, contra o meu voto, restará outra:

Tem direito à estabilidade de bancário, isto é, como menos de 10 anos de serviço, quem não é empregado do Banco ou casa bancária?

Diz o art. 19 do decreto-lei 24.615, de 9 de julho de 1934:

"Ao empregado em Banco ou casa Bancaria, a partir da data da publicação do presente decreto, é assegurado o direito de efetividade no cargo, desde que conte dois ou mais anos de serviços prestados ao mesmo estabelecimento".

O parecer transscrito da Procuradoria Geral da Fazenda Pública:

"A situação jurídica da Agencia Financial de Portugal, no que entende com a legislação bancária, é, como bem observou o dr. Director das Rendas Internas, "sui-generis", isto é, não encontra uma regra que lhe permita uma encotuação segura ou pelos menos, fácil".

"APARENTE UM BANCO" NÃO É ENTRETANTO".

"O que caracteriza um Banco é a habilidade e profissionalidade no comercio de dinheiro e de credito, constituindo um ramo principal e unico da sua atividade".

Prosssegue dito parecer definindo o que seja Banco, de acordo com varios comercialistas eminentes, para concluir:

"Em tal grupo não se pode incluir a Agencia Financial de Portugal, CUJAS ATIVIDADES ESTÃO BEM LONGE DE CATALOGAR-SE CIENTIFICAMENTE ENTRE ESTABELECIMENTOS BANCARIOS.

Certo, ela realiza operações de Banco, como cambio".

...MAS EM RIGOR NÃO É UM BANCO. NÃO TEM CARACTER COMERCIAL".

"NÃO SEMPRE, por si mesma, UM BANCO é mais que impossivel classificá-la de filial ou sucursal de banco estrangeiro".

E observa:

"Para que haja esta especie de estabelecimento é necessário que exista no país de origem, o estabelecimento matriz, a sede, que não pode deixar de ser uma casa bancaria".

"Ora, o que se lê neste e processo anexo é que a dita
M.T.I.C. — JUSTICA DO TRABALHO
Agencia não está ligada a qualquer entidade bancaria portuguesa ou de
qualquer outro país".

Filial ela é, não ha negar. Não é Banco, senão do
Tesouro Português, em nome do qual age até mesmo quando compra e vende
cambiais.

E mais:

"o decreto de autorização não incluiu a Agencia entre
os Bancos ou sucursais de Bancos estrangeiros".

E a Procuradoria Geral da Fazenda Pública orgão competente na defesa do Tesouro, finaliza o seu parecer depois destas afirmações categoricas de que a Agencia Financial de Portugal, não é Banco nem casa bancaria, em dar isenção da quota de fiscalização bancaria. Tem essa fiscalização, para efeitos estatisticos, mas não para renda publica, deante da sua "situação, "sui-generis":

"Nestas condições, não ha como exigir a quota de fiscalização taxada para os estabelecimentos bancarios alienigenas, de finsunicamente especulativos e cuja atividado resulta em magnificos resultados financeiros para os respectivos acionistas".

Diente deste parecer do orgão competente sobre a matéria, é possivel considerar-se a Agencia Financial de Portugal, como Banco ou Casa Bancaria, e os empregados, bancarios amparados pelo decreto 24.615, de 9 de Julho de 1934".

Nem mesmo a lei 62 pode ser aplicada aos empregados da Agencia Financial, funcionários que são do governo português, de cujo Tesouro recebem os seus vencimentos.

Porque a lei 62 no seu art. 1º declara:

"é assegurado a mem regado da Industria ou do comercio".

Como vimos, o snr. Ministro da Fazenda declarou no item 2º do seu oficio retranscrito:

... ESSA ATIVIDADE NÃO PODE SER CONSIDERADA DE NATURA
ZA COMERCIAL".

E o referido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, conclui que não se trata de banco ou Casa Bancaria, e por isto "não ha como exigir a quota de fiscalização taxada pa

ra os estabelecimentos bancários alienigenas".

M.T.I.C. — JUSTICA DO TRABALHO
por isto que o decreto que autorizou o seu funcionamento,

"NÃO INCLUIU A AGÊNCIA ENTRE OS BANCOS OU FUCURSAIS".

Como, pois, reconhecer-se ao enr. Joaquim Torres Dias, a situação de bancário e assim, a estabilidade com menos de 10 anos?

• Não o era, antes da carta patente, e não o é depois.

O enr. Joaquim Torres Dias, não é bancário, não está amparado pelo Decreto 24.615, que rege a estabilidade dos empregados em Bancos ou Casas Bancárias, nem pela lei 62 que se limita:

"ao empregado do comércio ou da indústria",
de vez que a Agência Financeira de Portugal, não é, conforme ficou retrato provado, nem Banco nem Casa Bancária.

Sendo reconhecida a estabilidade, contra o meu voto diante dos argumentos com que a sustentei, proponho que seja suspenso o julgamento deste processo ou destes embargos para o fim da Agência Financeira, proceder ao inquérito administrativo, a que não procedeu de boa fé, certa que ao mesmo não era obrigada. Primeiro, porque se considerava uma repartição do governo português; segundo, porque somente em 6 de outubro de 1938 teve certa patente, para financiar como Casa Bancária; terceiro, porque a sua boa fé está provada com a opinião das próprias autoridades nacionais, que, ainda hoje não a consideram Banco ou Casa Bancária. Na melhor hipótese, só depois da sua carta patente o embargado passou a ser bancário ou a estar amparado pelo decreto nº... 24.615.

Antes disto, era

"uma repartição oficial do governo do Estado Português", com autorização concedida, pelo governo imperial brasileiro em 10 de fevereiro de 1889!

Já se conforma, assim, a Agência Financeira de Portugal, em ser tratada, depois de 6 de outubro de 1938, como casa bancária apesar do aludido parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública não a considerar um Banco nem Casa Bancária, e por isto a dispensou da

quota da respectiva fiscalização,

Possue assim, uma situação "sui-generis", conforme o senr. Diretor das Rendas Internas.

É o que o embargante pede em ultimo caso, num gesto, aliás, ologiável, apesar de ser considerada por pareceres oficiais, que não exerce comércio, que não é Banco ou Casa Bancária, que é "UMA REPARTIÇÃO, OU SERVIÇO DO GOVERNO PORTUGUÊS".

Não é justo que se confirme o acordão embargado, recebendo os presentes embargos, reconhecendo-se direito a uma estabilidade existente, antes do inquerito administrativo, que se reclama. A embargante não o procedeu, por má fé, por contrariar as leis brasileiras, mas convicta do seu direito de despedir um empregado que não era bancário.

E a sua boa fé neste sentido, está plenamente provada diante dos edícios e parecer citados.

Ademais não se trata de uma despedida sem justa causa. Informou-se um alto funcionário da Embaixada de Portugal ao entregar-me rápido memorial sobre o caso, que, além da falta grave apontada neste processo, há outra de serio abuso de confiança, cuja prova me exibiu.

Sua embargante não tivesse a dúvida que tem sobre a sua situação jurídica, dúvida essa como já demonstrei não é somente sua, teria procedido ao inquerito e com as provas que possue serio autorizada a demitir o embargado.

A solução mais acertada, por fim, será a de autorizá-la a proceder ao inquerito. E como esse inquerito, para vir a esta Câmara, deveria ter passado pelo julgamento de uma das extintas câmaras do Conselho Nacional do Trabalho, proponho que depois de realizado seja sujeito ao julgamento do Conselho Regional desta Capital, de vez que não o podemos julgar originariamente.

Câmara de Justiça, 3 de dezembro de 1941.

an) CRÉIAS VOTTA.